Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9321/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119134/2012
PROTOCOLO	:	1368095
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 153/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2012, RELATIVOS À MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 82.095,80

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE AGRICULTURA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

O presente processo está examinando o **CONTRATO nº 153/2012,** promovido entre o **MUNICÍPIO DE AMAMBAI,** neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, e a **empresa YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA. EPP,** com intuito de fornecer produtos da agricultura familiar, para o segundo semestre de 2012, relativos à merenda escolar das escolas municipais.

Versam os autos neste momento sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2012**, e da formalização deste instrumento contratual, **(1ª FASE).**

A 6ª Inspetoria de Controle Externo avaliou os documentos encartados e constatou que satisfazem as exigências legais. Desta maneira aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-9824/2013, onde opinou:



> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo representante do MPC, que lançou o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO– 12641/2013 manifestando-se:

> "Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual n.01/2013, nos termos do inciso I, do artigo 311 c/c inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constatou-se por meio da documentação acostada que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e que o instrumento contratual contém as cláusulas essenciais, assim o **CONTRATO Nº 153/2012** apresenta-se de forma legal e regular.

Diante disso. acolho os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Conta, **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2012,** base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 153/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda. EPP, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 22 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr